



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos, conforme especificado neste edital.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa MA Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.315.777/0001-52, com sede na Rodovia Raimundo Gabriel de Rezende, 608, Vianópolis, na cidade de Betim, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, amparado no disposto no decreto 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, com suas alterações posteriores, passa a oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, observando a busca da contratação mais vantajosa, se não vejamos:

I – DOS FATOS

Registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo detém de total e irrestrita capacidade estrutural, plena capacidade técnica e financeira para fornecer a prestação de serviço do objeto a ser licitado.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica de preço, impossibilitando que até mesmo umas das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada, limitando o leque da licitação a apenas a um grupo seletivo do segmento.

II – DO DIREITO E DA PRESEVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Inicialmente registra-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabelece-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei. Portanto estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93 como aqueles não expressamente por ela permitidas.

Trata-se da exigência técnica especificada no Anexo 7.1 – da qualificação técnica alíneas A, B, C, D, E e F do edital que determina que seja apresentada registro no CREA para Engenharia Civil e Elétrica, registro no CRA comprovando no mínimo 10 eventos com no mínimo 50 participante entre outras exigências, declaração de disponibilidade de pelo menos 1 administrador, 1 relações públicas, 1 engenheiro civil, 1 engenheiro elétrico, todos registrados nos órgão competentes, 1 profissional graduado em comunicação e ainda

(31) 3530 - 9771

Email: maservice10@yahoo.com.br



certificado de cadastramento no Ministério do Turismo, pedido este na fase de habilitação, condição esta que muitos licitantes estarão impedidos da sua participação. E ao analisar tais exigências na documentação e o critério de julgamento podemos notar que o critério usado vai ser menor preço por ofertado para a integral de cada grupo de itens, tornando assim inviável, por exemplo, que uma empresa participe do item 6 – mobiliário ou do item 1 – transporte, por não ter 1 Relações Públicas registrado no CONRERP ou um Profissional graduado em Comunicação Social. Fazendo transparecer que este Edital está sendo direcionado, pois no mercado não existe muitas empresas especializadas em todas as áreas abrangentes deste Edital que possuam toda a documentação necessária para habilitação.

A Impugnante ampara sua pretensão de impugnar item do Edital embasando-se no arts. 3º, § 1º, inciso I e 30 da Lei 8.666/93 uma vez que essas exigências restringem o caráter competitivo do certame, vedando assim tais exigências, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, ou registros em órgãos competentes. E tal conduta certamente não se encontra em acordo com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que menciona que apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação e no art. 30º da Lei das licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. A administração deve restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

III- DOS PEDIDOS

Conforme explicitado, os fundamentos para presente peça tem o teor necessário para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe a Administração ir ao encontro das determinações a Lei das Licitações, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando a exclusão no Anexo 7.1 – da qualificação técnica alíneas A, B, C, D, E e F do edital, portanto, essa exigência deveria se fazer na face de contrato, exclusivamente e em sua devida proporção, pois cada item exige sua devida vistoria. Única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame é a exclusão dessa exigência.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, que outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Betim, 30 de Março de 2016.

20 315 777/0001-52

MA SERVIÇOS EIRELI - ME

Rod. MG-050 - Betim Juatuba, 680

Vianópolis - CEP. 32628-002

BETIM - MG

Adriele Aparecida da Silva de Sena

Sócio Administrador

CPF 131.847.496-57

RG MG. 19.468.857

(31) 3530 - 9771

Email: maservice10@yahoo.com.br